

LEI NÚMERO 3.128, de 09 de junho de 2025.

“Dispõe sobre a proibição de inauguração e/ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Ficam proibidas todas e quaisquer inaugurações e/ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Art. 2º) Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Obras Públicas: todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo Poder Público que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

- a) hospitais, unidades de pronto atendimento, centros de saúde municipais;
- b) escolas municipais, unidades de educação infantil, creches e estabelecimentos similares;
- c) praças, ruas, vias públicas, acessos, pontes, trevos, viadutos e similares, jardins públicos, academias, parque infantil e equipamentos públicos;
- d) unidades e prédios públicos.

II - Obras Públicas Inacabadas: aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem as exigências do Código de Obras Municipal.

- a) considera-se obra pública inacabada a rua ou via pública, mesmo pavimentada que não esteja com a sua sinalização completa;
- b) para os fins da presente Lei, a rua ou a via pública só será considerada devidamente entregue e disponibilizada à comunidade, acontecendo sua inserção no sistema viário do Município quando sua sinalização estiver completa.



Art. 3º) Somente estarão aptas à inauguração e ou entrega, as obras públicas cujas estruturas estejam finalizadas e apresentem as seguintes condições mínimas funcionamento:

- I - número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;
- II - materiais de uso rotineiro necessário à finalidade do estabelecimento;
- III - equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º) A vedação prevista nesta Lei não se aplica em casos de comprovada urgência ou emergência, especialmente quando caracterizada:

- I – calamidade pública, estado de emergência, epidemia ou pandemia, reconhecidos por autoridade competente;
- II - situação de força maior ou caso fortuito que justifique a utilização emergencial da obra ainda não formalmente inaugurada;
- III - necessidade imediata de atendimento à população em virtude de riscos iminentes à vida, à saúde ou à segurança pública.

§1º. Nesses casos, a utilização da obra poderá ser autorizada por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante justificativa técnica fundamentada e publicação em meio oficial.

§2º. A entrega ou uso emergencial da obra não implicará sua inauguração oficial, que deverá ocorrer apenas após o cumprimento integral das condições previstas no artigo 3º.

Art. 5º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 09 de junho de 2025.


Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará